

LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA: ASPECTOS DA LEI Nº 14.020/2020 NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS TRABALHADORES SEGURADOS DO RGPS EM TEMPOS DE PANDEMIA

SYMBOLIC LEGISLATION: ASPECTS OF LAW Nº. 14.020/2020 IN THE PROTECTION OF THE PERSONALITY RIGHTS OF RGPS INSURED WORKERS IN PANDEMIC TIMES

Deomar Adriano Gmach¹

Universidade Cesumar, Maringá, PR, Brasil

Dirceu Pereira Siqueira²

Universidade Cesumar, Maringá, PR, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v20i50>. Recebido em: 27;09.2023 Aceito em: 14.02.2025

Resumo: A presente pesquisa tem como objeto a Lei nº 14.020/2020 criada durante a pandemia de Covid-19, e buscará avaliar a sua efetividade a luz do conceito de 'legislação simbólica'. É nesse contexto que o problema de pesquisa do artigo se manifesta na seguinte indagação: em que medida a Lei nº 14.020/2020 é efetiva na proteção dos direitos da personalidade dos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS? O artigo tem por objetivo geral avaliar uma das leis criadas durante a pandemia, visando entender a sua efetividade na proteção dos direitos da personalidade do trabalhador vinculado ao RGPS nos desdobramentos que vieram após aquele período. A hipótese de partida é que pode ter havido o uso político de instrumentos normativos em detrimento da proteção do cidadão. A pesquisa se justifica pela necessidade de se avaliar as medidas legislativas tomadas durante um período tão crítico da humanidade, visando o seu aprimoramento para um cenário futuro. Para tanto, por meio de pesquisa bibliográfica e legislativa, usando como marco teórico a obra 'constitucionalização simbólica', por meio do método indutivo se buscará analisar a Lei nº 14.020/2020.

Palavras-chave: Lei do BEM. Legislação simbólica. Covid-19. Direitos da personalidade.

- 1 Mestrando em direitos da Personalidade pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Bolsista pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Especialista Lato Sensu em Direito Previdenciário. Docente na Graduação de Gestão Pública da Faculdade Anasps. Docente na Pós graduação Lato Sensu em diversas instituições de ensino. Servidor Público no INSS em Maringá-PR. Email: deomar13_@hotmail.com
- 2 Coordenador e Professor Permanente de Programa de Doutorado e Mestrado em Direito. Pós-Doutor em Direito. Doutor e Mestre em Direito Constitucional. Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil. Consultor Jurídico. Parecerista. Advogado.



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Abstract: The purpose of this research is Law No. 14,020/2020 created during the Covid-19 pandemic, and will seek to evaluate its effectiveness in light of the concept of 'symbolic legislation'. It is in this context that the article's research problem manifests itself in the following question: to what extent is Law No. 14,020/2020 effective in protecting the personality rights of those insured under the General Social Security Regime - RGPS? The general objective of the article is to evaluate one of the laws created during the pandemic, aiming to understand its effectiveness in protecting the personality rights of workers linked to the RGPS in the developments that came after that period. The starting hypothesis is that there may have been political use of normative instruments to the detriment of citizen protection. The research is justified by the need to evaluate the legislative measures taken during such a critical period of humanity, aiming to improve them for a future scenario. To this end, through bibliographic and legislative research, using the work 'symbolic constitutionalization' as a theoretical framework, through the inductive method we will seek to analyze Law No. 14,020/2020.

Keywords: BEM Law. Symbolic legislation. Covid-19. Personality rights.

Introdução

A doença ocasionada pelo vírus transmissor SARS-COV-2 teve início na China, em 2019, e logo se alastrou pelo mundo todo se transformando na primeira grande pandemia do Século XXI. No Brasil, a partir de meados de fevereiro de 2020, o vírus se alastrou e trouxe consigo as diversas consequências que já se mostravam pelo mundo todo. Dentre elas a necessidade de distanciamento social. Como ferramenta para conter o vírus, o distanciamento social trouxe consigo diversos desdobramentos para a vida dos trabalhadores e para a sua proteção previdenciária. Diversas leis foram criadas no período pandêmico, dentre elas a Lei nº 14.020/2020, que além de visar proteger o emprego e o empregado durante tal período, possui desdobramentos na proteção previdenciária da população.

A chamada Lei do Benefício Emergencial (Lei do BEM) instituiu o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda e dispôs de outras medidas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da corona vírus. Ocorre que, já quando de sua publicação, alguns dispositivos se mostravam de difícil implementação prática na sociedade pelos mais diversos motivos, com especial destaque para os dispositivos que visavam a manutenção da proteção previdenciária desses empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

É nesse contexto que surge o problema de pesquisa do presente artigo manifestado na seguinte indagação: em que medida a Lei nº 14.020/2020 é efetiva na proteção dos direitos da personalidade do empregado no momento posterior ao distanciamento social? O objetivo geral da presente pesquisa é avaliar uma das leis criadas durante a pandemia da Covid-19, visando entender a sua efetividade na proteção do direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador segurado do RGPS nos desdobramentos que vieram após o período pandêmico, vez que, para além da proteção fornecida ao trabalhador durante o período de distanciamento social, a referida lei traz reflexos previdenciários que ultrapassam aquele momento e precisam ser analisados sobre essa perspectiva.

A hipótese inicial do artigo é a de que pode ter havido uso político de instrumentos normativos para ganhos outros que não a efetividade da norma nas relações subjacentes ao seu nascimento, com impacto direto no direito ao livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. No sentido de que, no afã de atender ao clamor social por mecanismos de proteção naquele momento de fragilidade da população, a melhor técnica legislativa foi afastada e essa Lei foi criada sem pensar em seus desdobramentos futuros para a vida do cidadão.

Para se desenvolver o objetivo geral, o artigo será dividido em três objetivos específicos e cada um deles será trabalhado em uma seção do presente artigo. O primeiro objetivo específico será contextualizar os reflexos da pandemia na vida dos empregados até a criação da Lei nº 14.020/2020, buscando compreender em que contexto se deu o surgimento de tal lei e em que contexto se dá os desdobramentos futuros dessa lei, para além daquele momento em que o distanciamento social se fazia necessário. Já o segundo objetivo específico visa apresentar o conceito de ‘legislação simbólica’³ a luz da obra ‘constitucionalização simbólica’ do professor Marcelo Neves. E, finalmente, como terceiro objetivo específico, se buscará refletir sobre os aspectos da discussão doutrinária apresentada para compreender os efeitos da mesma na proteção dos direitos da personalidade do trabalhador segurado do RGPS buscando identificar se, e em que medida, a lei ora em estudo possui normas de caráter simbólico e como essas normas ofendem os direitos da personalidade desses indivíduos.

A importância da presente pesquisa se manifesta na necessidade de se estudar a fundo todos os fenômenos legislativos ocorridos durante a pandemia, buscando compreender quais os desdobramentos concretos de tais leis na vida do cidadão, visando preparar a sociedade, o poder legislativo e a comunidade acadêmica para eventuais pandemias futuras.

Para tanto, por meio da metodologia de pesquisa pautada na técnica de revisão bibliográfica, usando como marco teórico a obra ‘constitucionalização simbólica’, por meio do método indutivo se buscará analisar a Lei nº 14.020/2020. A mesma metodologia e o mesmo método de pesquisa serão utilizados também para correlacionar os temas aos direitos da personalidade e analisar os impactos de uma lei simbólica na proteção do trabalhador segurado do RGPS.

O alcance da proteção do trabalhador segurado do RGPS no contexto da pós pandemia

Surgido entre 2019 e 2020, primeiramente em Wuhan, na China, o coronavírus (COVID-19) se alastrou rapidamente por todo o mundo desencadeando uma crise global em diversos setores da sociedade.⁴ Após longo período da decretação do início da Pandemia de Covid-19 o mundo ainda convive com esse problema.

3 Segundo Marcelo Neves “a referência simbólica a determinado instituto jurídico caracterizado por um alto grau de ineficácia normativo-jurídica serve tanto ao encobrimento dessa realidade e mesmo à manipulação política para usos contrários à concretização e efetivação das respectivas normas.” NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 05.

4 SILVA, Leda Maria Messias da; TAKESHITA, Letícia Mayumi Almeida. A medida provisória 936/2020 e a mediação coletiva aos trabalhadores idosos aposentados. *Revista UFG*, Goiânia, v. 20, n. 26, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/64688>. Acesso em: 16 nov. 2022.

Responsável por decretar a pandemia em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde - OMS também será a responsável por determinar o rebaixamento à categoria de endemia⁵. Entretanto esse dia ainda não chegou, visto que dados da OMS mostram que no mundo entre 19 a 25 de setembro de 2022 foram noticiadas cerca de 8.900 mortes, com mais de 3 milhões de novos casos confirmados da doença.⁶

Se o Covid-19 ainda causa grandes debates na sociedade como um todo, ao menos no campo da produção normativa brasileira esse momento já cessou. Esse período se deu no primeiro semestre de 2020 onde diversas Leis, Medidas Provisórias e Decretos foram criados para lidar com o tema pandemia. Leda Maria Messias da SILVA, Rodrigo Valente Giublin Teixeira e Ana Paula Dalmás Rodrigues asseveram que:

Do aspecto legislativo a lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 inaugurou trazendo as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019. Ato contínuo a medida provisória nº 927 de 22 de março de 2020, nos trouxe aspectos próprios das relações trabalhistas buscando a preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública. Posteriormente, no dia 01 de abril, tivemos o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e medidas trabalhistas complementares.⁷

A última medida acima citada veio ao mundo por meio da Medida Provisória nº 936, de 01 de abril de 2020, que institui o referido Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, objetivando reduzir os impactos causados pela necessidade de distanciamento social para combater o Coronavírus. A Medida Provisória, em suma, previa:

o pagamento do benefício emergencial, nos casos de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, podendo ser efetuados mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador.⁸

A Medida Provisória nº 936 foi convertida na Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020. Os objetivos da Lei ficam evidentes em seu artigo 2º, que os apresenta do seguinte modo: I - preservar o emprego e a renda; II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública.

Para preservar o emprego e a renda do trabalhador, ao mesmo tempo em que se garantia a possibilidade de distanciamento social, alguns mecanismos foram criados, quais sejam: I - o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

5 Uma classificação mais branda, mas que ainda representa ocorrência da doença em uma ou mais regiões.

6 Folha de São Paulo. *Como OMS pode decretar o fim da pandemia de Covid*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2022/10/como-oms-pode-decretar-o-fim-da-pandemia-de-covid.shtml> Acesso em: 18 nov. de 2022.

7 SILVA, Leda Maria Messias da; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; RODRIGUES, Ana Paula Dalmás. O mandato de segurança coletivo como instrumento de garantia à dignidade nas relações de trabalho no período de pandemia. *Revista direito e paz*. São Paulo, SP- Lorena. Ano XV, n.45, p. 70-88, jun./dez. 2021. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1323> Acesso em: 16 nov. de 2022.

8 SILVA, Leda Maria Messias da; TAKESHITA, Letícia Mayumi Almeida. A medida provisória 936/2020 e a mediação coletiva aos trabalhadores idosos aposentados. *Revista UFG*, Goiânia, v. 20, n. 26, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/64688>. Acesso em: 16 nov. 2022.

Caso houvesse a necessidade de se suspender completamente o contrato de trabalho, foram criadas condições para que o empregado não ficasse sem nenhuma fonte de renda e nem houvesse uma descontinuidade de seu contrato. Em situações outras houve uma redução de jornada de trabalho, e também nessa situação o empregado poderia usufruir do benefício emergencial, visando manter-se e a sua família a salvo do vírus.

Dirceu Pereira Siqueira e Caroline Akemi Tatibana, bem observam que:

A criação de um auxílio emergencial no Brasil teve como objetivo auxiliar pessoas que durante a crise sanitária ocasionada pela pandemia do novo coronavírus que perderam renda devido a paralisação de vários setores, dentre a público alvo do auxílio emergencial estão trabalhadores informais, idosos que não recebem benefício ou aposentadoria.⁹

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi tão importante para o cidadão brasileiro naquele momento pandêmico que, em 2021, por meio da Medida Provisória nº 1045, de 27 de abril de 2021, o programa foi reapresentado, visando ampliar a duração da proteção do trabalhador, face o recrudescimento e continuidade da pandemia.

Desde a apresentação da Medida Provisória nº 936/2020 diversos artigos acadêmicos foram produzidos a respeito do tema esmiuçando e problematizando todos os desdobramentos da proposta de proteção do trabalhador apresentada pelo Estado. O objetivo do presente artigo não é, necessariamente, esse. *“En el durante el coronavirus precisamos conocer las nuevas desigualdades y pensa políticas que intenten anticiparse a nuevos escenarios.”*¹⁰

E é justamente essa a proposta do trabalho: observar como a proselitismo político em busca de um discurso, uma ideologia hegemônica durante a pandemia, pode impactar na produção legislativa e promover desproteção do cidadão no médio/longo prazo.

Embora, no âmbito trabalhista e com o objetivo de promover proteção durante a necessidade de distanciamento social, a criação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda pareça ter cumprida a sua função, no âmbito da proteção social futura dessas pessoas, por meio da proteção previdenciária, o cenário parece ter sido outro. A desproteção previdenciária do cidadão culmina com impedimentos relacionados ao seu direito ao livre desenvolvimento, tema que será abordado no momento oportuno no presente artigo, por hora, tendo em vista a hipótese inicial do presente artigo, e também a sua proposta de recorte teórico, na próxima seção será apresentado o conceito de legislação simbólica para que possa ser feita as devidas conexões com o tema em apreço.

Legislação simbólica

A primeira norma com caráter simbólico que se tem notícia no Brasil é a Lei Feijó¹¹. Tal lei, promulgada em 1831, previa a proibição do tráfico de escravos. A mesma foi criada em um

9 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. Covid-19, o idoso e a liberdade de locomoção: uma análise do decreto Municipal nº 21.118/20 de São Bernardo do Campo à luz dos direitos de personalidade. *Revista Jurídica FURB*. v. 24, nº 55, set./dez. 2020. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/download/9215/4859/> Acesso em: 29 mar. 2023.

10 NUÑEZ, Pedro. *Desigualdades educativas en tiempos de coronavirus*. Lavanguardia. 14 de abril. 2020. Disponível em <http://www.lavanguardia.com.ar/index.php/2020/04/14/desigualdades-educativas-en-tiempos-de-coronavirus/> Acesso em: 29 mar. 2023.

11 Promulgada em 7 de novembro de 1831, a primeira lei de proibição do tráfico Atlântico de escravos para o Brasil é origem

contexto internacional de formação do capitalismo inglês que necessitava de um mercado de consumo robusto. Tendo em vista que o modelo escravocrata brasileiro era incompatível com o modo capitalista e com as discussões por liberdade pregadas na Europa pós revolução francesa, algo precisava ser feito.

a solução dos capitalistas foi pregar o discurso libertário e combater a escravidão colonial, não para salvar os homens, nem pela dignidade do escravo, mas porque o modelo escravocrata era incompatível com o modo capitalista. Durante essa época a economia brasileira dependia da escravidão, desta maneira, como resposta econômica criou uma lei formal para acalmar os ingleses e com eles continuar comercializando, sendo uma lei materialmente inaplicável no ordenamento escravocrata brasileiro, contudo, eficaz no plano diplomático e econômico.¹²

Em outros termos: no plano da diplomacia internacional e do comércio com a Europa, o Brasil estava proibindo o tráfico de escravos, mas na prática nada disso ainda acontecia. A legislação foi formalmente promulgada para não gerar os efeitos materiais que dela se esperavam.

O conceito de legislação simbólica usado nesse artigo é o desenvolvido por Marcelo Neves em sua obra “Constitucionalização simbólica.” Daniele Menegoti Ribeiro e Jhommy Araujo de Aguiar, citando dados da agência do senado, apresentam que, somente no ano de 2020, o Congresso Nacional recebeu 101 Medidas Provisórias, número esse que representou a maior quantidade de Medidas Provisórias nos últimos 20 anos.¹³ Tendo em conta os contornos jurídicos que cercam o tema ‘Medida Provisória’, um número tão elevado assim para tratar de um único tema causa, ao menos, estranheza. O Brasil, desde antes da pandemia, é marcado por um ambiente político extremamente polarizado. Essa polarização saltou aos olhos de qualquer um a luz do dia quando a doença começou a se alastrar com mais força no País. Dois discursos antagônicos ganharam os jornais, tablóides e redes sociais: um que temia ao extremo a pandemia e buscava todas as formas possíveis de proteção da população e outro que, embora também temesse a pandemia, discursava e agia de maneira mais serena de modo a tentar diminuir, no discurso, o impacto da mesma.

Usando a obra de Marcelo Neves como referência, a doutrina entende que “o processo de legislação simbólica implica na sobreposição do sistema político sobre o jurídico e conseqüentemente a falta de concretização das normas.”¹⁴ Desse modo no presente artigo o

de uma das expressões mais populares no país, sempre utilizada quando se deseja fazer referência, sobretudo, a dispositivos legais pouco ou nada efetivos: —lei para inglês ver! Fruto das pressões exercidas pelo governo britânico, interessado na extinção do comércio negreiro, a lei Feijó foi praticamente ignorada por traficantes escravista, e mesmo pelo Estado, até que a lei Eusébio de Queiroz, promulgada em 1850, determinou o que seria um ponto final na importação de braços africanos para terras brasileiras. Ao contrário do que se sustentou durante muito tempo, a lei de 1831 não serviu apenas para distrair os —olhos! ingleses. COTA, Luiz Gustavo Santos. *Não só “para inglês ver! justiça, escravidão e abolicionismo em Minas Gerais. Dissertação* (Mestrado em História). Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2011. Disponível em <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/viewFile/912/683>> Acesso em 04 ago. de 2015. p. 65.

12 GOIS, Marcio Cristiano De; CASTRO, Matheus Felipe De. Legislação simbólica e direitos fundamentais: a ineficácia do crime de exploração do trabalho escravo na legislação brasileira. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 20 - 39, Jan./Jun. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/286> Acesso em: 16 nov. de 2022.

13 RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; AGUIAR, Jhommy Araujo De. Democracia e covid-19: uma análise acerca das medidas provisórias editadas durante o período de calamidade pública. *In: Encontro internacional de produção científica da Unicesumar. XII., 2021, Maringá-PR. Anais [...]* Maringá-PR, 2021. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/anais-epcc-2021/trabalhos-publicados/> Acesso em: 16 nov. de 2022.

14 RIBEIRO, Sirlene Elias. Separação de poderes e ativismo judicial: legislação simbólica e os direitos fundamentais. *In: Congresso brasileiro de direito empresarial e cidadania. VIII., 2019, Curitiba-PR. Anais [...]* Curitiba, 2019, pp. 377-395.

conceito de legislação simbólica será desenvolvido para, posteriormente buscar identificar se esse fenômeno de sobreposição do sistema político (e do discurso político) ocorreu na norma ora em estudo, em detrimento da proteção futura do trabalhador vinculado ao RGPS com desdobramentos nos seus direitos da personalidade.

Marcelo Neves entende que num sistema social há a existência de diversas funções (função instrumental, função expressiva e função simbólica) e que as mesmas coexistem dentro de um plexo de ação, não podendo se confundir a predominância com a exclusividade de uma em detrimento de outra. “Na prática dos sistemas sociais estão presentes essas três variáveis. Porém, quando se afirma que um plexo de ação tem função simbólica, instrumental ou expressiva, quer-se referir à predominância de uma dessas variáveis, nunca de sua exclusividade.”¹⁵

Dessa forma uma legislação deve ser considerada simbólica quando aponta a predominância ou a hipertrofia, dentro de um sistema jurídico, da função simbólica da atividade de criação das leis e de seu produto final, sobretudo em detrimento da função jurídico instrumental que daquela lei se espera.¹⁶

Considerando o caminho até aqui percorrido, e entendendo que a atividade legislativa é um momento de confluência entre os sistemas político e jurídico, é possível conceituar legislação simbólica nos seguintes termos:

Considerando-se que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistemas político e jurídico, pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídicos.¹⁷

Voltando ao momento de conturbação legislativa e político-ideológica do início de 2020, o número exagerado de apresentação de Medidas Provisórias para tratar do tema pandemia sinaliza para, ao menos, um excesso de velocidade na produção normativa. Esse excesso de velocidade pode significar uma maior atenção que o momento exigia, mas também pode representar uma baixa qualidade na produção normativa, no que tange a sua eficácia instrumental futura, em detrimento do desejo de atender uma ideologia político-econômica e aos clamores de uma parte da sociedade que desejava ver no discurso de seus escolhidos, o discurso campeão.

Marcelo Neves assevera que

o conceito de legislação simbólica deve referir-se abrangentemente ao significado específico do ato de produção e do texto produzido, revelando que o sentido político de ambos prevalece hipertroficamente sobre o aparente sentido normativo-jurídico. A referência deontica-jurídica de ação e texto à realidade torna-se secundária, passando a ser relevante a referência político-valorativa ou político-ideológica.¹⁸

Sobre a Lei nº 14.020/2020, no que tange ao seu aspecto instrumental de proteção ao trabalhador segurado do RGPS naquele momento histórico, aparentemente, ela apresentou os

Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3503/371371932> Acesso em: 16 nov. de 2022.

15 NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 26.

16 NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 26.

17 NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 32.

18 NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 32.

efeitos práticos que dela se esperava. Contudo é necessário ir um pouco mais fundo. A proteção do trabalhador, com a amplitude que aqui se pretende, extrapola a proteção daquele momento temporal do exercício da atividade laborativa.

Sabe-se que direito do trabalho e direito previdenciário andam de mãos dadas para proteger o trabalhador. A Lei nº 14.020/2020, quando criou mecanismos para proteger a relação de emprego do cidadão em face da necessidade de distanciamento social por conta do Covid-19, criou também mecanismos de proteção da relação previdenciária.

Feitas essas considerações sobre o conceito de legislação simbólica e feito esse recorte sobre a dupla função que a Lei nº 14.020/2020 – proteção no âmbito trabalhista e proteção no âmbito previdenciário – a próxima seção buscará fazer as aproximações necessárias entre legislação simbólica e a proteção previdenciária do cidadão na Lei nº 14.020/2020.

Legislação simbólica: a efetividade da proteção previdenciária do trabalhador no âmbito da lei nº 14.020/2020

Antes de adentrar nas discussões da presente seção é relevante registrar a importância das medidas tomadas naquele momento para a preservação não só do emprego e da renda do trabalhador, mas também para a sobrevivência de muitas empresas, tanto naquele momento de crise mais aguda, quanto no pós crise. Os mecanismos criados pela lei proporcionaram maior celeridade na resolução de situações entre empregado e empregador que, sem eles, se tornariam burocráticos, demorados e prejudicariam a celeridade desejada naquele momento.

Entretanto a reflexão sobre o alcance da norma em apreço na proteção do trabalhador se faz necessária não só para aquele momento, mas também para momentos futuros, não só pensando na proteção futura dos trabalhadores que participaram dos arranjos da Lei nº 14.020/2020, mas também pensando em possíveis novas pandemias e em possíveis novas reedições do Programa Emergencial da Manutenção do Emprego e da Renda.

O artigo 7º parágrafo 2º da Lei nº 14.020/2020 estabelece que, na hipótese de redução da jornada e da renda em virtude do distanciamento social, para garantir que não haja nenhum prejuízo, o cidadão poderá complementar a sua contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, como se segurado facultativo fosse, nos termos do artigo 20 da citada lei.¹⁹ A redação é de um tecnicismo absurdo, o que prejudica o desenvolvimento doutrinário e acadêmico do direito previdenciário.

Fábio Zambitte Ibrahim apresenta que a regra básica do Regime Geral de Previdência Social é a compulsoriedade da filiação e da contribuição, sendo o segurado facultativo uma figura que, para atender o princípio da universalidade de atendimento, nasce tendo como pressuposto a facultatividade de sua vinculação ao regime contributivo. Permitindo, dessa forma, que pessoas que antes eram excluídas do sistema agora possam participar do mesmo.²⁰

19 Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a contribuição de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá ser complementada na forma do art. 20 desta Lei.

20 IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 208-209.

Já Castro e Lazzari entendem que o segurado facultativo desfruta do privilégio constitucional e legal de poder, por sua vontade, se filiar do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que não possui nenhuma filiação obrigatória.²¹

Desse modo, ao tentar classificar como segurado facultativo aquele que tem vínculo empregatício e somente teve uma redução em sua remuneração, o legislador subverte a noção de segurado facultativo, visto que o trabalhador, na hipótese, já possui vínculo de filiação obrigatória.

O legislador, por pressa ou desleixo, mostra desconhecer os conceitos mais comezinhos de direito previdenciário e cria uma figura esdrúxula ao conhecimento desenvolvido nesse âmbito. Por outro turno é preciso registrar que, ao permitir a redução da jornada de trabalho e da renda, com o pagamento complementar do benefício emergencial, a legislação ora em estudo passa a permitir que o trabalhador receba do seu empregador valores inferiores a um salário mínimo. Por consequência óbvia a sua contribuição previdenciária terá também como base de cálculo valor inferior ao salário mínimo.

Em continuidade é necessário trazer para o texto a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. A referida Emenda criou o artigo 195, parágrafo 14 na Constituição Federal que possui a seguinte redação:

O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

A redação acima é uma novidade nefasta da reforma previdenciária que, em continuidade à reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467, de 11 de novembro de 2017, tira do empregador toda a responsabilidade por garantir um mínimo de proteção ao empregado. A Lei nº 14.020/2020 faz o mesmo. O empregado, em um momento tão complicado da sociedade, que tem seu salário reduzido a menos de um salário mínimo, passa a ter que se organizar por conta própria para manter o seu padrão de proteção previdenciária, complementando a sua contribuição.

Para além disso, é importante trazer para a discussão o artigo 20 parágrafo 1º da Lei nº 14.020/2020²². O referido dispositivo afirma que as complementações de contribuições, como segurado facultativo, do empregado que teve o seu salário reduzido devem ser feitas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência. Segundo as regras clássicas do segurado facultativo, em especial a descrita no artigo 20, parágrafo 1º do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999²³, se constata que, enquanto não houver o pagamento da primeira contribuição realizada em dia pelo segurado facultativo, o mesmo não terá proteção previdenciária.

A Lei nº 14.020/2020 ao tentar, de forma esdrúxula, trazer para a hipótese a figura do segurado facultativo, criou também uma impossibilidade prática para o cidadão. O momento era pandêmico e de desarranjo social. De modo que não é crível cobrar do cidadão que este, não

21 LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário*. 12 ed., rev. e atual. Florianópolis: Conceito editorial, 2010. p. 219.

22 As contribuições de que trata o caput deste artigo devem ser recolhidas por iniciativa própria do segurado até o dia 15 do mês seguinte ao da competência.

23 A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

só mude um comportamento contributivo inalterado por décadas, como faça isso de maneira contemporânea. A lei não só passou ao cidadão a total responsabilidade por sua proteção previdenciária, em um momento de menor renda e de maior fragilidade, como exigiu que ele fizesse isso em dia; sem atrasos.

A hipótese de proteção previdenciária nos cenários de suspensão temporária do contrato de trabalho está descrita no artigo 8º, parágrafo 2º, inciso II da lei em apreço²⁴. O referido dispositivo autoriza o cidadão, com contrato suspenso e tendo que sobreviver somente com o benefício emergencial, a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, como se segurado facultativo fosse, nos termos do artigo 20 da referida lei. Em outras palavras:

para a hipótese de suspensão total do contrato de trabalho durante a pandemia, a Lei nº 14.020/2020 possibilitou, formalmente, que, para fins de proteção previdenciária, o cidadão – seja ele empregado, empregado doméstico, ou com contrato intermitente – pudesse se vincular ao RGPS como Segurado facultativo.²⁵

Sobre o aspecto da técnica legislativa, dessa vez andou bem o legislador. Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho há, de fato, o nascimento da figura do segurado facultativo, “visto que a suspensão do contrato de trabalho traz consigo a suspensão da vinculação previdenciária como segurado empregado”²⁶, permitindo assim o nascimento da vinculação facultativa.

Todavia, do ponto de vista da concreta proteção previdenciária, aqui a falha é ainda maior. Se na hipótese de redução de salários o empregado ainda tem uma remuneração para chamar de sua, nesse cenário não há nenhum valor a ser pago pelo empregador. Em outras palavras: o cidadão, sem nenhuma fonte formal de renda, a não ser um benefício estatal, vê a sua proteção previdenciária completamente esvaziada. A não ser que, sem dinheiro para sustentar a sua família, opte por recolher, por conta própria e em dia, o total da contribuição previdenciária devida quando seu contrato não estava suspenso. A lei em apreço cria ainda, em seu artigo 18, regras específicas para a proteção do empregado intermitente que sofrem dos mesmos vícios que as demais regras vistas no presente artigo.

O benefício emergencial proposto pela Lei nº 14.020/2020, de acordo com o artigo 7º da referida lei teve duração de 90 dias. Contudo, mesmo em 2020, o benefício já havia sido prorrogado, tendo em vista a manutenção do estado pandêmico naquele ano. Em 2021 o benefício foi novamente prorrogado com a apresentação da Medida Provisória nº 1045/2021. Segundo dados da Agência Brasil somente em 2021 cerca de dez milhões de trabalhadores participaram do referido programa.²⁷ Ao fim e ao cabo, se, por um lado, 10 milhões de brasileiros tiveram proteção trabalhista com a referida lei, os mesmos 10 milhões ficaram desprotegidos, no âmbito previdenciário, dado os problemas demonstrados acima.

24 Ficará autorizado a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, na forma do art. 20 desta Lei.

25 GMACH, Deomar Adriano; SIQUEIRA, Tiago Adami. *Manual do segurado facultativo: aspectos teóricos e a prática no processo administrativo previdenciário*. São Paulo: Lujur, 2021. p. 141.

26 GMACH, Deomar Adriano; SIQUEIRA, Tiago Adami. *Manual do segurado facultativo: aspectos teóricos e a prática no processo administrativo previdenciário*. São Paulo: Lujur, 2021. p. 141.

27 Agência Brasil. Programa de redução de salários e jornada termina sem prorrogação. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-08/programa-de-reducao-de-salarios-e-jornada-termina-sem-prorrogacao#:~:text=O%20texto%20da%20Medida%20Provis%C3%B3ria,ser%C3%A1%20prorrogado%20pelo%20governo%20federal](https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-08/programa-de-reducao-de-salarios-e-jornada-termina-sem-prorrogacao#:~:text=O%20texto%20da%20Medida%20Provis%C3%B3ria,ser%C3%A1%20prorrogado%20pelo%20governo%20federal.). Acesso em: 18 nov. de 2022.

Legislação simbólica e a ofensa ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador vinculado ao RGPS na lei nº 14.020/2020

Na presente subseção o objetivo do estudo será refletir as disposições legislativas acima apresentadas à luz da discussão sobre legislação simbólica para, posteriormente discutir eventuais ofensas aos direitos da personalidade do trabalhador, com especial destaque ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Marcelo Neves diferencia três tipos de legislação simbólica, quanto ao seu conteúdo. O “conteúdo de legislação simbólica pode ser: a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios”²⁸

Sem embargos as duas primeiras situações, a medida tomada pelos poderes legislativo e executivo na condução da votação da Medida Provisória nº 936/2020 e sua posterior conversão na Lei nº 14.020/2020, parece mais se adequar com a terceira situação. Marcelo Neves entende que a lei, para adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios, se manifesta nos seguintes termos:

Nesse caso, as divergências entre grupos políticos não são resolvidos através do ato legislativo, que, porém, será aprovado consensualmente pelas partes envolvidas, exatamente porque está presente a perspectiva da ineficácia da respectiva lei. O acordo não se funda então no conteúdo do diploma normativo, mas sim na transferência da solução do conflito para um futuro indeterminado.²⁹

Não é crível que temas como a impossibilidade prática de se proteger, previdenciariamente, o cidadão ou o problema de se atribuir somente ao mesmo a responsabilidade de cuidar de seus recolhimentos previdenciários, ainda mais em um período caótico pandêmico, não tenha passado pelo poder legislativo, durante a tramitação da MP nº 936/2020 e sua posterior conversão em lei.

Como exemplo de legislação como fórmula de compromisso dilatório, e que ajudará a compreender o aspecto previdenciário da Lei nº 14.020/2020 como tal, Marcelo Neves cita a lei Norueguesa sobre empregados domésticos. Nela

a função manifesta dessa lei teria sido a melhora das condições de trabalho dos empregados domésticos e a proteção dos seus interesses. A suavidade das normas sancionadoras a serem aplicadas às donas de casa nas hipóteses de violação da lei, constituía um fator importante para garantir a sua ineficácia. Também a forte dependência pessoal dos empregados domésticos em relação às donas de casa atuava como condição negativa de efetivação do texto legal. Foi exatamente essa previsível falta de concretização normativa que possibilitou o acordo entre grupos ‘progressistas’ e tendências ‘conservadoras’ em torno da lei’. Os primeiros ficavam satisfeitos porque a lei, com seus dispositivos sancionatórios, documentava a sua posição favorável a reformas sociais. Aqueles que eram contrários à nova ordem legal contentaram-se com a falta de perspectiva de sua efetivação, com a sua evidente impraticabilidade.³⁰

28 NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 34.

29 NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 41.

30 NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 41.

No escopo da proteção previdenciária que se esperava da Lei nº 14.020/2020, essa preocupação pode nem ter passado pela cabeça do legislador. A população brasileira, desde a reforma trabalhista, foi impregnada com o discurso de que os sistemas de proteção social precisavam ser reformados por serem muito caros e darem muitos gastos ao Estado. Essa mesma sociedade recebeu, em 2019, a reforma previdenciária que, em muitos pontos, ao invés de entregar essa correção do sistema, passou a limitar direitos.

Nesse sentido, quando Executivo e Legislativo atuaram na lei ora em apreço, esse discurso falacioso se converteu em medidas que, junto com a Reforma Previdenciária, desprotegem em absoluto o cidadão jogando para o futuro a solução do problema que eles mesmos criaram, ofendendo a sua dignidade, a sua proteção previdenciária futura e o pondo em risco o seu livre desenvolvimento.

O direito humano ao livre desenvolvimento da personalidade nasce junto com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com especial destaque para os artigos XXII³¹ e XXIX³². Tal direito encontra-se alinhado com a construção histórica de direitos relativos à condição humana assumindo espaço próprio no direito, visto que o ambiente adequado para o desenvolvimento humano pode ser único e completo. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, dentro das sociedades do século XXI, precisa ser revisto, revisitado, para compreender a necessidade de se promover segurança social para indivíduo, por meio de um esforço nacional envolvendo aspectos econômicos e culturais suficientes para criar um ambiente propício ao livre desenvolvimento da personalidade das pessoas.³³

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade não encontra positividade expressa no texto Constitucional, entretanto é extraível de um dos fundamentos mais importantes da República Federativa do Brasil, qual seja: o da dignidade da pessoa humana. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

³⁴

31 Artigo 22 Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

32 Artigo 29 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

33 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8223> Acesso em: 29 mar. 2023.

34 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010. p. 73.

O direito ao livre desenvolvimento é comumente apresentado em três facetas por parte da doutrina: direito à autodeterminação, à autopreservação e à auto-apresentação.³⁵ Quanto ao aspecto da autodeterminação, é necessário compreender que

A determinação da própria identidade se dá quando, sob as mesmas condições que os demais, a pessoa é capaz de se autodeterminar, seja no âmbito profissional, isto é, devidamente capacitada para concorrer aos melhores cargos empregatícios, desde que assim deseje, ou mesmo no âmbito material, sendo proprietária dos bens que melhor expressem sua personalidade, e claro, no seu trato perante a sociedade.³⁶

Quando a Lei nº 14.020/2020 cria um cenário onde o cidadão será prejudicado, sem que o mesmo tenha ao menos noção do que está acontecendo, o legislador está tolhendo do mesmo a capacidade de se autodeterminar tanto no seu âmbito profissional, quanto no seu âmbito pessoal. A desproteção futura previdenciária promovida pela opção política (nefasta) do legislador tende a impactar no direito a um benefício por incapacidade temporária que o cidadão por ventura precise. O que irá prejudicar o seu relacionamento com o seu empregador e com a manutenção de um vínculo empregatício seu. Há também o cenário onde a opção do legislador impactará em um retardamento do momento da aposentadoria do indivíduo. Já que, não podendo aproveitar as competências em que esteve recebendo o benefício emergencial durante a pandemia, terá que contribuir por mais tempo ao RGPS.

Conclusões

O problema de pesquisa que conduziu o presente artigo se manifestou com a seguinte pergunta: em que medida a Lei nº 14.020/2020 tem sido efetiva na proteção dos direitos da personalidade do empregado vinculado ao RGPS no momento posterior ao distanciamento social? A condução da pesquisa permite algumas conclusões.

A Lei nº 14.020/2020 foi criada visando propiciar um cenário onde fosse possível que empregados e empregadores pudessem criar mecanismos para permitir o distanciamento social e evitar a propagação do coronavírus em seu momento mais agudo no cenário Brasileiro.

Embora o programa de manutenção do emprego e da renda criado pela lei em apreço possa ter se mostrado efetivo no campo da proteção trabalhista, essa mesma realidade não se deu no campo previdenciário.

O recorte teórico aqui apresentado, proposto pelo professor Marcelo Neves, indica a existência de certas leis que são criadas apenas com finalidade simbólica, sem qualquer pretensão de trazer qualquer resultado prático do ponto de vista instrumental; do ponto de vista da eficiência daquela norma.

No campo previdenciário, embora a Lei nº 14.020/2020 tenha previstos mecanismos de proteção para o trabalhador, tais mecanismos já nasceram mortos, sem nenhuma possibilidade de se tornarem efetivos, seja por questões de cunho técnico, seja por questões de cunho econômico-social. Refletindo esse aspecto da lei com a obra do Marcelo Neves é possível concluir que tais

35 PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 177-178.

36 GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. Direito à igualdade e livre desenvolvimento da personalidade: construindo a democracia de triplo vértice. *Revista Direito Público*. v.11, nº 56, p. 210-227, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1983> Acesso em: 28 mar. 2023.

dispositivos foram criados com o objetivo de atender o clamor social do momento e colocar como protagonistas, como salvadores da pátria, os responsáveis pela criação de tal lei. Não é crível crer que tais figuras políticas, tão bem assessoradas, não tinham noção da falta de efetividade de tal norma. Faz mais sentido crer que, ao jogarem toda a responsabilidade para o cidadão, decidiram, deliberadamente, gerar desproteção futura para, a um só tempo, atender agentes econômicos que pregam uma maior eficiência e um menor custo do Estado e ganhar um protagonismo político face aos efeitos imediatos da citada lei.

Desse modo a hipótese inicial do artigo – de uso político da Lei nº 14.020/2020 – com o recorte aqui proposto, se provou com impacto direto no direito ao livre desenvolvimento da personalidade dos trabalhadores que usufruíram do benefício criado pela lei ora em estudo.

Referências

Agência Brasil. Programa de redução de salários e jornada termina sem prorrogação. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2021-08/programa-de-reducao-de-salarios-e-jornada-termina-sem-prorrogacao#:~:text=O%20texto%20da%20Medida%20Provis%C3%B3ria,ser%C3%A1%20prorrogado%20pelo%20governo%20federal>. Acesso em: 18 nov. de 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020*. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis n os 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.020-de-6-de-julho-de-2020-265386938> Acesso em: 18 nov. de 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020*. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis n os 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.020-de-6-de-julho-de-2020-265386938> Acesso em: 18 nov. de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 15 ago de 2022.

COTA, Luiz Gustavo Santos. *Não só “para inglês ver”: justiça, escravidão e abolicionismo em Minas Gerais. Dissertação* (Mestrado em História). Juiz de Fora: Universidade Federal de

Juiz de Fora, 2011. Disponível em <<http://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/viewFile/912/683>> Acesso em 04 mar. de 2023.

Folha de São Paulo. *Como OMS pode decretar o fim da pandemia de Covid*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2022/10/como-oms-pode-decretar-o-fim-da-pandemia-de-covid.shtml> Acesso em: 18 nov. de 2022.

GMACH, Deomar Adriano; SIQUEIRA, Tiago Adami. *Manual do segurado facultativo: aspectos teóricos e a prática no processo administrativo previdenciário*. São Paulo: Lujur, 2021.

GOIS, Marcio Cristiano De; CASTRO, Matheus Felipe De. Legislação simbólica e direitos fundamentais: a ineficácia do crime de exploração do trabalho escravo na legislação brasileira. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 20 - 39, Jan./Jun. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/286> Acesso em: 16 nov. de 2022.

GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. Direito à igualdade e livre desenvolvimento da personalidade: construindo a democracia de triplo vértice. *Revista Direito Público*. v.11, nº 56, p. 210-227, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1983> Acesso em: 28 mar. 2023.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário*. 12 ed., rev. e atual. Florianópolis: Conceito editorial, 2010.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NUÑEZ, Pedro. *Desigualdades educativas en tiempos de coronavirus*. Lavanguardia. 14 de abril. 2020. Disponível em <http://www.lavanguardia.com.ar/index.php/2020/04/14/desigualdades-educativas-en-tiempos-de-coronavirus/> Acesso em: 29 mar. 2023.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; AGUIAR, Jhommy Araujo De. Democracia e covid-19: uma análise acerca das medidas provisórias editadas durante o período de calamidade pública. In: Encontro internacional de produção científica da Unicesumar. XII., 2021, Maringá-PR. *Anais [...]* Maringá-PR, 2021. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/anais-epcc-2021/trabalhos-publicados/> Acesso em: 16 nov. de 2022.

RIBEIRO, Sirlene Elias. Separação de poderes e ativismo judicial: legislação simbólica e os direitos fundamentais. In: Congresso brasileiro de direito empresarial e cidadania. VIII., 2019, Curitiba-PR. *Anais [...]* Curitiba, 2019, pp. 377-395. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3503/371371932> Acesso em: 16 nov. de 2022.

SILVA, Leda Maria Messias da; TAKESHITA, Letícia Mayumi Almeida. A medida provisória 936/2020 e a mediação coletiva aos trabalhadores idosos aposentados. *Revista UFG*, Goiânia,

v. 20, n. 26, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/64688>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SILVA, Leda Maria Messias da; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; RODRIGUES, Ana Paula Dalmás. O mandado de segurança coletivo como instrumento de garantia à dignidade nas relações de trabalho no período de pandemia. *Revista direito e paz*. São Paulo, SP- Lorena. Ano XV, n.45, p. 70-88, jun./dez. 2021. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1323> Acesso em: 16 nov. de 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. Covid-19, o idoso e a liberdade de locomoção: uma análise do decreto Municipal nº 21.118/20 de São Bernardo do Campo à luz dos direitos de personalidade. *Revista Jurídica FURB*. v. 24, nº 55, set./dez. 2020. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/download/9215/4859/> Acesso em: 29 mar. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no direito brasileiro. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8223> Acesso em: 29 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.